



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri -
SP - CEP 06410-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1013860-17.2018.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e
 Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **B2c Brasil Serviços Apoio Administrativo Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL**

Vistos.

B2C BRASIL SERVIÇOS APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, devidamente qualificada nos autos, requereu sua autofalência, nos termos dos artigos 94, inciso I, da Lei nº. 11.101/2005, em razão da dificuldade financeira. Juntou documentos. (fls. 05/41).

O representante do Ministério Público se manifestou às fls. 45, informando que deixa de intervir no feito, tendo em vista que a atuação do Ministério Público somente se inicia com a decretação da quebra.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento nos termos do artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, o benefício da assistência judiciária gratuita, embora aproveite a pessoa jurídica, deve, nesse caso, ser analisado com muito mais rigor, notadamente no que se refere às empresas com fins lucrativos e que não se qualificam como microempresas ou firmas individuais, sociedades pias, beneficentes ou beneméritas. Para sua concessão, imprescindível se faz a comprovação da necessidade, ou seja, a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de suas atividades.

Assim, deve-se demonstrar de forma cabal a insuficiência de recursos para que a empresa possa desfrutar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (REsp 299.063, 202.166 e 182.557, Relatores os Ministros Nancy Andrichi, Waldemar Zveiter e Carlos Alberto Menezes Direito). É preciso que haja prova convincente de que realmente a pessoa jurídica está em dificuldade financeira, não se confundindo pobreza com momentânea situação de dificuldade.

Diante do exposto, indefiro o benefício da assistência judiciária pela impugnante, pois cabe ao litigante a demonstração da miserabilidade alegada, já que o benefício não é amplo e absoluto (RSTJ 117/449), o que não ocorreu nos autos. Outrossim, em caso de impossibilidade absoluta de pagamento das custas judiciais neste momento, defiro o seu recolhimento ao final.

Dito isso, cuida-se de pedido de falência fundado na sua incapacidade de cobrir suas despesas administrativas, pessoais, financeiras e aquelas vinculadas com seus credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri -
SP - CEP 06410-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Verifica-se que o pedido está apoiado em prova documental inequívoca, apresentada com petição inicial, e bem caracterizada está a sua situação de grave crise econômico-financeira e demais motivos elencados no Balanço Patrimonial de fls. 15/36 e planilha de fls. 37/41.

Desta forma, estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, DECLARO no dia 06 de novembro de 2018, às 18:00 horas a falência da B2C BRASIL SERVIÇOS APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, CNPJ. Nº 18.987.441/0001-94 e NIRE nº 3522789453-6, com sede sito Alameda Mamoré, nº 989, 7º andar, Alphaville Industrial, Barueri, SP, sendo seus sócios ROGER CHAVES ESTRAVATE, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 17.151.3580 SSP/MG, e inscrito no CPF sob nº 805.232.852-72 e EVANDRO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 33.694.806 SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº 222.895.358-00. Assim:

- 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) a empresa EVA Assessoria e Consultoria, com estabelecimento à Av. Nove de Julho, 5966, Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01406-200, para fins do art. 22, III, devendo ser intimada pessoalmente, pelo correio, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Fixo o valor de R\$ 10.000,00, a título de caução para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositado no prazo de 48 horas, pena de extinção do processo.
- 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao protesto.
- 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.
- 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).
- 5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.
- 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.
- 7) Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Barueri, 06 de novembro de 2018.

DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL
JUÍZA DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**